



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica  
para os devidos fins.

Em 14/03/17

Elizangela

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluisio

martins

para relatar.

Em 14/03/17

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER N° - 07

PROJETO LEI N°. 05, de 9 de março de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta dourada casa legislativa a mensagem n° 006/2017 do projeto de autoria do Exmo. Governador que *“Altera as Lei 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal”*.

Na exposição de motivos o presente Projeto de Lei propõe que emergencialmente, até a realização de concurso público ou de nova contratação temporária, os contratos temporários celebrados no âmbito da Fundação Antares possam ser prorrogados pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como prevê a possibilidade de serem novamente contratados antes de 02 (dois) anos do encerramento do contrato anterior.

Tendo como objetivo evitar que as atividades de desenvolvidas pela Fundação Antares sejam cessadas.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61 e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

#### II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cumpre avaliar que o Estado é plenamente autorizado a legislar sobre temas relacionados a cultura e educação. É o que dispõe o artigo 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



## ESTADO DO PIAUÍ

### Assembleia Legislativa

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Bem como o Governador tem iniciativa para dispor sobre criação de cargos, funções e empregos, na administração direta e autárquica, assim como é aduzido no art. 75 da Constituição Estadual:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Além disso, a Constituição Cidadã expressamente previu a necessidade de se realizar concurso público para adentrar aos quadros do Poder Público, como servidor. Esta é a redação do art. 37, II, da Carta Magna. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Desta forma, formou-se a regra constitucional da obrigação de concurso público para o ingresso no serviço público. No entanto, a própria Constituição Federal opôs duas ressalvas a esta regra: cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.

Como demonstrado, a primeira exceção encontra-se no mesmo dispositivo legal que a regra de obrigação de concurso público; já a segunda, extrai-se do inciso IX do mesmo art. 37. Confira-se:



## ESTADO DO PIAUÍ

### Assembleia Legislativa

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Como a análise do tópico anterior aduziu própria Constituição Federal, ao prever a contratação temporária de excepcional interesse público, não dispôs de regras ou requisitos, deixando a cabo tais determinações para a lei infraconstitucional.

Assim, resta assente que para a utilização da contratação por tempo determinado, deverá haver promulgação de lei competente. Para tanto a lei estadual 5.309/2003, dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente.

Assim, o projeto de lei em questão se propõe a evitar que as atividades da rádio e televisão Educativa desenvolvida pela Fundação Antares venham a sofrer a solução de continuidade, o que causaria enormes prejuízos aos usuários do Projeto Canal da Educação. Sendo tal situação de total interesse público.

Bem como leva em consideração a continuidade dos serviços públicos, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestado a população e seus usuários.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre: •

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos



# ESTADO DO PIAUÍ

## Assembleia Legislativa

constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.

### III - PARECER DA COMISSÃO

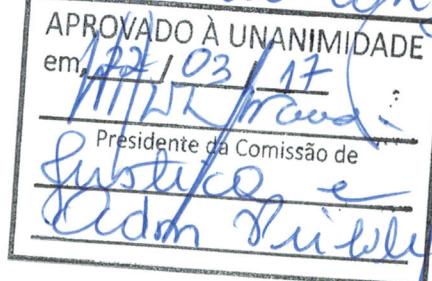
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento( X )

Pela rejeição( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de março de 2016.

  
DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT  
RELATOR



*Na Comissão de Administração Pública, na  
qualidade de relator, acomponho o relatório do  
Dep. Aluísio Martins.*